



**PROJETO LEI N° 015 / 2025**

DISCIPLINA A COLETA PÚBLICA SELETIVA  
DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, DISPÕE  
SOBRE O PLANO DE GERENCIAMENTO DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS DOS GERADORES DE  
RESÍDUOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO  
DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, APROVOU E O SR. PREFEITO  
SANCIONA O SEGUINTE PROJETO DE LEI.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei disciplina a coleta pública seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados do Município de Timbaúba, observada a titularidade do serviço público estabelecida pelo artigo 8º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como as obrigações impostas pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 2º.** Adicionalmente às definições constantes do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: pessoas naturais de baixa renda que de forma autônoma realizam atividades laborais de coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis, integrantes ou não de associações, cooperativas ou outras formas de organizações da sociedade civil;





II – coleta porta-a-porta: recolhimento dos resíduos disponibilizados pelos geradores domiciliares e equiparados em frente às residências e aos estabelecimentos geradores;

III – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição, composição, classificação ou outro critério previsto nesta lei, ou no plano de coleta seletiva;

IV – compostagem: técnica que permite a transformação de resíduos orgânicos compostáveis em adubo;

V – organização de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: organização social e produtiva de catadores de materiais recicláveis, formalizada como associação, cooperativa ou outras formas de organização da sociedade civil, que atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, contribuindo para a cadeia produtiva da reciclagem;

VI – plano de coleta seletiva: documento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo municipal que dispõe sobre o planejamento e a implementação do sistema público de coleta seletiva municipal;

VII - pontos de entrega voluntária: espaços e/ou equipamentos para recebimento, de forma segregada, de resíduos secos recicláveis;

VIII – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;



IX – Resíduos orgânicos compostáveis: resíduos de origem animal ou vegetal, como sobras de alimentos, poda e capina, passíveis de serem submetidos à compostagem;

X – Resíduos secos recicláveis: resíduos previamente segregados na fonte passíveis de reciclagem;

XI – Rejeitos: resíduos sólidos que, após esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SERVIÇO DE COLETA PÚBLICA SELETIVA**

**Art. 3º.** São objetivos desta Lei:

I – Estabelecer o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados gerados no Município de Timbaúba;

II – Promover e incentivar o aumento da reciclagem de resíduos sólidos no Município de Timbaúba e a consequente redução de resíduos dispostos em aterros sanitários;

III – Promover a articulação entre Poder Público, setor privado e demais segmentos da sociedade civil para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos;



IV – Classificar os geradores de resíduos sólidos e suas obrigações perante esta Lei;

V – Promover a inclusão social e a geração de renda por meio dos serviços relacionados à coleta seletiva e ao gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis;

VI – Promover a melhoria do sistema de coleta pública de resíduos sólidos do Município de Timbaúba, por meio da delimitação das obrigações do Poder Público;

VII – Promover a educação ambiental contínua e permanente em relação à gestão de resíduos sólidos no Município de Timbaúba.

## **Seção I**

### **DA COLETA SELETIVA**

**Art. 4º.** Fica instituída a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos e dos resíduos equiparados gerados no Município mediante coleta domiciliar porta-a-porta ou devolução em pontos de entrega voluntária.

§1º A coleta prevista no caput ocorrerá distinguindo, no mínimo, entre resíduos secos, recicláveis e rejeitos, a serem disponibilizados para a coleta ou devolvidos em recipientes identificados com as cores previstas no plano de coleta seletiva municipal.

§2º Quando houver políticas municipais de compostagem, o plano de coleta seletiva municipal poderá incluir os resíduos orgânicos compostáveis na separação prevista no §1º.





§3º Os pontos de entrega voluntária referidos no caput poderão ser instalados consoante a demanda efetiva, em locais indicados pelo órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei.

**Art. 5º.** É obrigatória a devida separação dos resíduos gerados em todas as repartições públicas da administração direta e indireta municipais segundo o estabelecido no §1º do artigo 4º.

**Art. 6º.** Os resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva deverão ser encaminhados prioritariamente para a triagem por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou por organizações da sociedade civil cujas atividades sociais incluam, ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo único. As entidades elencadas no caput localizadas no Município terão prioridade para contratação com o Poder Público, devendo tal circunstância constar do processo de seleção para contratação como fator diferencial e pontuável.

**Art. 7º.** O Município criará um banco de dados de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, além de empresas privadas e instituições cujas atividades incluam ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

§1º O banco de dados referido no caput deverá ser mantido atualizado e disponibilizado ao público em geral.

§2º O banco de dados abrangerá as entidades referidas no caput, sediadas no Município ou em municípios próximos com os quais existam estratégias consorciadas de gestão de resíduos sólidos.





**Art. 8º.** Poderão ser autorizados anúncios publicitários nos seguintes equipamentos e mobiliários públicos:

I – veículos de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis;

II – recipientes coletores, como lixeiras e contêineres;

III – pontos de entrega voluntária;

IV – uniformes dos profissionais dos serviços públicos de limpeza urbana;

V – recipientes de acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis, como sacos plásticos;

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município na forma deste artigo deverão ser utilizados no serviço de coleta pública seletiva previsto nesta Lei, inclusive nos investimentos da respectiva infraestrutura e no custeio dos contratos previstos no artigo 10.

**Art. 9º.** O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente na rede escolar, que foquem a importância da redução do desperdício e que valorizem a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado, observado o disposto na Lei Federal nº 9.795/1999.

Parágrafo único. Para a realização dos programas previstos no caput, o Município poderá firmar convênios com organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, universidades,





fundações, empresas recicadoras, empresas fabricantes de embalagens, dentre outras.

## **Seção II**

### **DOS OPERADORES E DAS COOPERATIVAS**

**Art. 10.** Os serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis, desde a coleta seletiva até a destinação final ambientalmente adequada, poderão ser realizados:

I – pelo Município, diretamente;

II – por empresas privadas devidamente autorizadas para tal fim;

III – por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV – por organizações da sociedade civil, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tenham por finalidade o fomento da política pública de coleta seletiva e a incubação de organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, devendo constar do instrumento de parceria que, após o seu término, as organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis serão contratadas diretamente pelo Município.

Parágrafo único. O exercício das atividades de coleta e de transporte de resíduos e rejeitos nas vias e nos logradouros públicos dependerá de autorização prévia do órgão competente.

**Art. 11.** Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado





sediadas em outros municípios desde que devidamente cadastradas perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 quando:

I – apresentarem parceria ou contrato com o Município;

II – as entidades referidas nos incisos III e IV do artigo 10 desta lei sediadas no Município comprovadamente não apresentarem condições de atender a demanda existente.

### **Seção III**

#### **DOS GERADORES DE RESÍDUOS DOMICILIARES E EQUIPARADOS**

**Art. 12.** Para fins desta lei e da utilização do serviço público municipal de coleta de resíduos sólidos, equiparam-se aos resíduos domiciliares, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os resíduos gerados por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço nas quantidades e condições previstas pelo plano de coleta seletiva, desde que não sejam resíduos perigosos.

Parágrafo único. É vedada a equiparação de resíduos de origem diversa, ainda que não perigosos e independentemente da quantidade gerada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 13.** Para viabilizar a coleta seletiva prevista no artigo 4º desta lei, os geradores de resíduos domiciliares e equiparados deverão segregar os resíduos que geram em:

I – resíduos secos recicláveis; e

II – rejeitos.





**Art. 14.** Para assegurar as condições de higiene e de limpeza do logradouro público, os geradores de resíduos domiciliares e os de resíduos equiparados deverão acondicionar adequadamente os seus resíduos e acomodá-los em frente à residência ou ao estabelecimento, em local apropriado, nos termos do plano de coleta seletiva municipal, e com antecedência não superior a duas horas do horário da coleta previsto para o bairro.

§1º A coleta nos logradouros que, por motivo técnico devidamente justificado, não sejam compatíveis com o serviço de coleta domiciliar porta-a-porta, terá a sua logística específica definida pelo plano de coleta seletiva.

§2º O plano de coleta seletiva municipal disporá sobre o acondicionamento dos resíduos disponibilizados para a coleta.

**Art. 15.** O gerador que separar seus resíduos de maneira diversa do previsto no artigo 4º, acondicioná-los de maneira diversa do artigo 14 ou disponibilizá-los para coleta no dia não correspondente ao tipo de resíduo descartado estará sujeito às sanções previstas em lei.

#### **Seção IV**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA**

**Art. 16.** Fica instituída a Câmara Municipal de Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, à qual compete a revisão e a atualização periódica do plano de coleta seletiva municipal, além das seguintes atribuições:

- I - Acompanhar a implementação do plano de coleta seletiva do município;
- II - Fomentar a ampliação do escopo do plano de coleta seletiva do município;





III - Promover articulação entre os órgãos do Poder Público municipal e a sociedade civil;

IV - Apoiar a resolução de conflitos referentes à coleta seletiva;

V - Promover debates das questões relacionadas à coleta seletiva;

VI - Sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VII - Fomentar o desenvolvimento contínuo e a atualização tecnológica da gestão de resíduos.

Parágrafo único. A câmara referida no caput integrará o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal Timbaúba.

**Art. 17.** A Câmara Municipal de Coleta Seletiva deverá ser composta no mínimo por representantes das organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, do Poder Público, da sociedade civil e do setor privado.

**Art. 18.** A Câmara Municipal de Coleta Seletiva reunir-se-á, no mínimo, a cada 180 (cento e oitenta dias) e revisará o plano de coleta seletiva anualmente.

### **CAPÍTULO III** **DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 19.** Salvo os geradores de resíduos domiciliares e os de resíduos a eles equiparados, todos os geradores de resíduos no Município de Timbaúba deverão, às suas expensas, elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar plano de





gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**§1º** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá observar o conteúdo mínimo previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em seu regulamento e no regulamento desta lei.

**§2º** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional técnico responsável pela elaboração, implementação, operacionalização e pelo monitoramento do plano, conforme o caso, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**§3º** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser atualizado e apresentado anualmente ao órgão competente previsto no §2º, exceto se houver significativa alteração na geração de resíduos sólidos, incluindo a geração de novos tipos de resíduos não previstos no plano original, caso em que deverá ser observada a periodicidade estabelecida pelo regulamento desta lei.

**Art. 20.** Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo, conforme definido no regulamento desta lei, e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada, nos termos do artigo 55 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos





resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

**Art. 21.** Os geradores sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos do artigo 19 deverão se cadastrar perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, no prazo e na forma estabelecidos pelo regulamento desta lei.

§1º O cadastramento é condição para a obtenção e renovação da licença ou do alvará de funcionamento, bem como para obtenção de licenças ambientais municipais, quando aplicável.

§2º Para a realização do cadastro referido no caput é obrigatória a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 19.

**Art. 22.** A movimentação e a comprovação da destinação final dos resíduos objeto do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dar-se-á por meio do sistema estadual previsto para essa finalidade ou, na ausência dele, do Manifesto de Transporte de Resíduos federal previsto pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280, de 29 de junho de 2020, ou norma que venha a substituí-la.

**Art. 23.** O gerador de resíduos objeto de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pode contratar os serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final dos resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, desde que o prestador do serviço esteja cadastrado perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei.

§1º A regulamentação desta lei disporá sobre o cadastramento, de atualização anual, dos prestadores de serviços referidos no caput, os quais deverão





comprovar, no mínimo, possuírem as devidas licenças e autorizações ambientais válidas.

§2º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta os geradores contratantes da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, nos termos do artigo 27, §1º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 24.** Os responsáveis pela realização de eventos em espaços públicos abertos cuja capacidade prevista ultrapasse 500 pessoas ou cujo orçamento ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estão igualmente sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§1º Espaços de eventos fechados, públicos ou privados, devem observar o disposto no artigo 19.

§2º A apresentação e a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o caput será condição para a autorização e a realização do evento.

§3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da realização do evento.

§4º Em até 5 (cinco) dias úteis após o evento, o responsável pela sua realização deverá apresentar ao órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, os comprovantes da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, emitidos na forma e nos prazos do artigo 22.





## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 25.** Adicionalmente às infrações e sanções tipificadas nesta lei, aplicam-se aquelas previstas na Seção III do Capítulo I do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 26.** O gerador de resíduos domiciliares ou de resíduos a eles equiparados que segregar, acondicionar e disponibilizar seus resíduos para a coleta pública seletiva municipal de forma diversa do disposto nos artigos 13, 14 e 15 desta lei fica sujeito à penalidade de advertência.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 27.** Deixar de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou elaborá-lo em desacordo com o disposto nesta lei ou em seus regulamentos sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa simples, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – suspensão parcial ou total das atividades, ou do evento;

III – cassação de licença, alvará ou licença de funcionamento.

**Art. 28.** Deixar de cadastrar-se perante o órgão competente, no prazo e na forma do artigo 21 desta lei, sujeita o infrator à penalidade de advertência.





Parágrafo único. Persistindo o não cadastramento após advertência, o infrator estará sujeito a multa simples, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Art. 29.** Às hipóteses de reincidência, de agravamento, atenuação e dosimetria das sanções, bem como de prescrições não disciplinadas por esta lei, aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 30.** O processo administrativo municipal para apuração das infrações previstas nesta lei e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será disciplinado pela lei geral de processos administrativos municipais, assegurados sempre a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Na ausência de lei geral de processos administrativos municipais ou nas hipóteses em que ela for omissa, aplicar-se-á o disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** Compete ao Município de Timbaúba assegurar e fiscalizar o cumprimento desta lei, inclusive no que diz respeito aos cadastros e à apuração das infrações aqui disciplinadas.

**Art. 32.** O plano de coleta seletiva deverá ser elaborado em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei e terá vigência mínima de 5 (cinco) anos, observada





**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

a possibilidade de alteração e revisão pela Câmara Municipal de Coleta Seletiva, nos termos do artigo 16 desta lei.

**Art. 33.** A Câmara Municipal de Coleta Seletiva deverá ser instituída em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições contrárias a esta lei.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINTE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, EM 10 DE  
SETEMBRO DE 2025.

*Marileide R. Albuquerque*  
**MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DISCIPLINA DA COLETA PÚBLICA SELETIVA E DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. DIREITO AMBIENTAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI FEDERAL Nº 12.305/2010). DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO (LEI FEDERAL Nº 11.445/2007). ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E SANEAMENTO BÁSICO. INICIATIVA LEGISLATIVA REGULAR DO CHEFE DO EXECUTIVO. CONTEÚDO MATERIAL EM PLENA CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL, RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E INCLUSÃO SOCIAL DE CATADORES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A ORDEM JURÍDICA.

#### I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco. A proposição legislativa em comento visa a instituir um marco regulatório municipal para a gestão de resíduos sólidos, disciplinando de forma pormenorizada a coleta pública seletiva e estabelecendo a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) para determinados geradores no âmbito do território municipal. A medida legislativa se apresenta como um desdobramento necessário para a adequação do Município às diretrizes e obrigações impostas pela legislação federal, notadamente a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política



Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O texto do projeto é estruturado em cinco capítulos.

O Capítulo I, intitulado "Disposições Gerais", estabelece o objeto da lei e apresenta um rol de definições técnicas essenciais para a sua correta interpretação e aplicação, complementando os conceitos já previstos na legislação federal. O Capítulo II, "Do Serviço de Coleta Pública Seletiva", detalha os objetivos da política municipal, institui a obrigatoriedade da coleta seletiva na modalidade porta-a-porta e por meio de pontos de entrega voluntária, e estabelece a prioridade de encaminhamento dos materiais recicláveis para organizações de catadoras e catadores. Prevê, ainda, mecanismos de fomento, como a permissão de publicidade em equipamentos urbanos, a promoção de programas de educação ambiental e a criação de um banco de dados de operadores. Este capítulo também regulamenta as obrigações dos geradores de resíduos domiciliares e equiparados no tocante à segregação e ao acondicionamento dos resíduos. Adicionalmente, institui a Câmara Municipal de Coleta Seletiva, um órgão de caráter deliberativo com representação de diversos setores da sociedade.

O Capítulo III, "Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos", impõe a todos os geradores de resíduos, excetuados os domiciliares e equiparados, a obrigação de elaborar, implementar e monitorar seus próprios planos de gerenciamento, em conformidade com as exigências da PNRS. O dispositivo condiciona a obtenção e a renovação de licenças e alvarás de funcionamento à apresentação do referido plano, estabelecendo um robusto mecanismo de fiscalização e controle. Regulamenta, outrossim, a gestão de resíduos em eventos de grande porte e a responsabilidade solidária dos geradores na contratação de serviços de terceiros.

Por sua vez, o Capítulo IV, "Das Infrações e Penalidades", tipifica as condutas infracionais e estabelece o regime sancionatório aplicável em caso de descumprimento das normas previstas na lei, com a previsão de advertências e multas, remetendo-se subsidiariamente ao Decreto Federal nº 6.514/2008 e à Lei Federal nº 9.605/1998. Finalmente, o Capítulo V,



"Disposições Finais", atribui ao Município a competência para fiscalização, estabelece prazos para a elaboração do plano de coleta seletiva e para a instituição da Câmara Municipal, e contém as cláusulas de vigência e de revogação.

A proposição é acompanhada de Justificativa, na qual o Chefe do Poder Executivo expõe a necessidade de adequação do Município à legislação federal, ressaltando a importância da medida para a ampliação da reciclagem, a redução da disposição de resíduos em aterros, a promoção da inclusão social de catadores e a melhoria da qualidade de vida e da saúde pública da população. O objetivo do presente parecer é, portanto, proceder ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 015/2025, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente sob os aspectos formal e material.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **A. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM MATÉRIA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BÁSICO**

A análise preliminar de qualquer proposição legislativa perpassa, necessariamente, pela aferição da competência do ente federativo para dispor sobre a matéria. No caso em tela, o Projeto de Lei nº 015/2025 trata da gestão de resíduos sólidos urbanos, tema que se insere simultaneamente nos campos do direito ambiental, do direito urbanístico e do direito administrativo, especificamente no que concerne à prestação de serviços de saneamento básico. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao organizar a federação, atribuiu aos Municípios um papel central na gestão dos assuntos que impactam diretamente a vida local.

O artigo 30, inciso I, da Carta Magna, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A gestão dos resíduos sólidos gerados no território municipal é, por sua própria natureza, matéria de predominante interesse local, pois afeta diretamente a saúde pública, a limpeza urbana, o meio ambiente e a qualidade de vida dos municípios. Ademais, o inciso V do mesmo artigo 30 estabelece como competência municipal "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter



essencial". A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são expressamente qualificados como componentes do saneamento básico pela Lei Federal nº 11.445/2007, que, em seu artigo 8º, reafirma a titularidade municipal sobre esses serviços.

No que tange à proteção ambiental, a competência é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição. Nesse regime de competências, a União estabelece as normas gerais, como o fez por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), e os Estados e Municípios exercem sua competência suplementar para atender às suas peculiaridades. O projeto de lei em análise se amolda perfeitamente a essa estrutura, pois não busca contrariar as normas gerais federais, mas sim regulamentá-las e implementá-las na esfera local, detalhando os procedimentos, as responsabilidades e os mecanismos de fiscalização adequados à realidade de Timbaúba. Portanto, o Município não apenas possui a competência para legislar sobre a matéria, como tem o dever de fazê-lo para dar efetividade às políticas públicas nacionais.

#### **B. DA ANÁLISE QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA**

Verificada a competência material do Município, o passo seguinte consiste em analisar a regularidade da iniciativa do processo legislativo. O princípio da separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, estabelece uma repartição de funções que se manifesta, no processo de criação de leis, por meio de regras de iniciativa reservada. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, elenca matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, como aquelas que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

O Projeto de Lei nº 015/2025 versa sobre a organização e a prestação de um serviço público essencial – a coleta e o manejo de resíduos sólidos –, bem como estabelece atribuições para órgãos da administração municipal, prevê a criação de um novo órgão consultivo e deliberativo (a Câmara Municipal de Coleta Seletiva) e cria despesas para o erário, ainda que indiretamente, pela estruturação do serviço. Tais temas estão intrinsecamente ligados



à gestão administrativa da cidade, cujo planejamento e execução incumbem primordialmente ao Poder Executivo. É o Executivo que detém a estrutura técnica e o conhecimento operacional para propor um modelo de gestão de resíduos que seja viável, eficiente e alinhado às políticas públicas em curso.

Dessa forma, a apresentação da proposta pelo Prefeito Municipal está em plena conformidade com a lógica do sistema de repartição de competências e com as regras de iniciativa legislativa. A deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, neste caso, não configura mera faculdade, mas sim o exercício de uma prerrogativa que lhe é conferida para bem administrar o município. Conclui-se, assim, pela inexistência de qualquer vício de iniciativa que possa macular a validade formal da proposição.

### **C. DA ANÁLISE MATERIAL E A CONFORMIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

No mérito, o Projeto de Lei nº 015/2025 demonstra notável alinhamento e rigor técnico na internalização das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), representando um esforço concreto para a sua implementação no âmbito municipal. A PNRS estabeleceu um novo paradigma para a gestão de resíduos no país, fundamentado em princípios como a visão sistêmica, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a cooperação entre os entes federados e a sociedade, e a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis. O projeto de lei em tela absorve e regulamenta de forma consistente esses pilares.

O princípio da responsabilidade compartilhada é concretizado no Capítulo III, que impõe aos geradores de resíduos não domiciliares o ônus de elaborar e custear seus próprios Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), conforme previsto nos artigos 20 e seguintes da PNRS. O artigo 23 do projeto, ao dispor que a contratação de terceiros não isenta o gerador da responsabilidade por danos ambientais, reitera o disposto no artigo 27, § 1º, da lei federal, fortalecendo a accountability do setor privado. Essa medida é crucial para que o poder público não seja sobre carregado com a gestão de resíduos de grandes geradores, podendo focar seus recursos na gestão dos resíduos urbanos domiciliares.



A inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, um dos objetivos centrais da PNRS, recebe tratamento prioritário no projeto. O artigo 6º, ao determinar que os resíduos recicláveis coletados pelo serviço público sejam encaminhados prioritariamente para organizações de catadores, e o artigo 10, que as elenca como possíveis prestadoras dos serviços, dão efetividade a uma das mais importantes diretrizes sociais da legislação federal. Tal medida não apenas gera trabalho e renda para um segmento social vulnerável, mas também reconhece e valoriza o papel fundamental desses agentes na cadeia da reciclagem.

Ademais, a própria estrutura da coleta seletiva proposta no artigo 4º, que distingue minimamente entre resíduos secos recicláveis e rejeitos, está em conformidade com a ordem de prioridade na gestão de resíduos estabelecida no artigo 9º da PNRS: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e, somente em última instância, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Ao fomentar a segregação na fonte e a reciclagem, o projeto atua diretamente na base dessa hierarquia, promovendo a sustentabilidade e a redução da pressão sobre os aterros sanitários.

#### **D. DA INSTITUIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA E O FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL**

Um dos aspectos mais relevantes e inovadores do Projeto de Lei nº 015/2025 é a instituição da Câmara Municipal de Coleta Seletiva, prevista no artigo 16. Este órgão, de caráter deliberativo e composição multisectorial – incluindo representantes do poder público, da sociedade civil, do setor privado e das organizações de catadores –, materializa o princípio da gestão democrática e do controle social, que também é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A criação de um fórum permanente para o debate, o acompanhamento e a revisão do plano de coleta seletiva municipal é uma medida de governança que tende a conferir maior legitimidade, transparência e eficácia à política pública. Ao atribuir à Câmara a competência para revisar e atualizar periodicamente o plano, o projeto assegura que a gestão de resíduos será um processo dinâmico, capaz de se adaptar a novas tecnologias, demandas



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

sociais e desafios ambientais. A participação dos diversos segmentos interessados na tomada de decisões contribui para a construção de soluções mais consensuais e eficientes, além de fomentar a corresponsabilidade de todos os atores sociais na gestão dos resíduos. Essa estrutura de governança participativa é plenamente compatível com os ditames constitucionais e legais que orientam a moderna administração pública e a gestão ambiental.

### III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, após criteriosa análise do Projeto de Lei nº 015/2025, o voto deste relator é pela esta assessoria jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica e pela inexistência de óbices de natureza constitucional ou legal para a regular tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei nº 015/2025 por esta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 22 de Agosto de 2025

Luiz Apolinário Neto  
Presidente

Ronaldo Gomes da Silva  
1º Secretário

Jose Bernardo de Farias  
2º Secretário



# TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

Timbaúba - PE, 14 de agosto de 2025.

Ofício nº. 233 / 2025 - GP

À Exma. Sra. Marileide Rosendo,  
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação e deliberação dessa Eg. Casa Legislativa, projeto de Lei que DISCIPLINA A COLETA PÚBLICA SELETIVA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, DISPÕE SOBRE O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS GERADORES DE RESÍDUOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiterando a necessidade de apreciação por essa Casa Legislativa em caráter de urgência o presente Projeto de Lei, bem como certo de que o presente projeto de lei será aprovado em sua totalidade, renovamos nossos sinceros votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40  
806022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2025.08.14 11:33:34  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
**PREFEITO**

**RECEBIDO EM**  
**14 / 08 / 2025**

**Selina Lucia da Silva**  
Responsável pelo  
Protocolo

**Óptico**

**10:11 hs :40 min**



# **TIMBAÚBA**

PREFEITURA DA CIDADE

## **PROJETO LEI Nº 015 / 2025**

DISCIPLINA A COLETA PÚBLICA SELETIVA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, DISPÕE SOBRE O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS GERADORES DE RESÍDUOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA**, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei disciplina a coleta pública seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados do Município de Timbaúba, observada a titularidade do serviço público estabelecida pelo artigo 8º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como as obrigações impostas pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 2º.** Adicionalmente às definições constantes do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: pessoas naturais de baixa renda que de forma autônoma realizam atividades laborais de



coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis, integrantes ou não de associações, cooperativas ou outras formas de organizações da sociedade civil;

II – coleta porta-a-porta: recolhimento dos resíduos disponibilizados pelos geradores domiciliares e equiparados em frente às residências e aos estabelecimentos geradores;

III – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição, composição, classificação ou outro critério previsto nesta lei, ou no plano de coleta seletiva;

IV – compostagem: técnica que permite a transformação de resíduos orgânicos compostáveis em adubo;

V – organização de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: organização social e produtiva de catadores de materiais recicláveis, formalizada como associação, cooperativa ou outras formas de organização da sociedade civil, que atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, contribuindo para a cadeia produtiva da reciclagem;

VI – plano de coleta seletiva: documento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo municipal que dispõe sobre o planejamento e a implementação do sistema público de coleta seletiva municipal;

VII - pontos de entrega voluntária: espaços e/ou equipamentos para recebimento, de forma segregada, de resíduos secos recicláveis;

VIII – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições



e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

IX – Resíduos orgânicos compostáveis: resíduos de origem animal ou vegetal, como sobras de alimentos, poda e capina, passíveis de serem submetidos à compostagem;

X – Resíduos secos recicláveis: resíduos previamente segregados na fonte passíveis de reciclagem;

XI – Rejeitos: resíduos sólidos que, após esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

## CAPÍTULO II

### DO SERVIÇO DE COLETA PÚBLICA SELETIVA

**Art. 3º.** São objetivos desta Lei:

I – Estabelecer o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados gerados no Município de Timbaúba;

II – Promover e incentivar o aumento da reciclagem de resíduos sólidos no Município de Timbaúba e a consequente redução de resíduos dispostos em aterros sanitários;

III – Promover a articulação entre Poder Público, setor privado e demais segmentos da sociedade civil para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos;



IV – Classificar os geradores de resíduos sólidos e suas obrigações perante esta Lei;

V – Promover a inclusão social e a geração de renda por meio dos serviços relacionados à coleta seletiva e ao gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis;

VI – Promover a melhoria do sistema de coleta pública de resíduos sólidos do Município de Timbaúba, por meio da delimitação das obrigações do Poder Público;

VII – Promover a educação ambiental contínua e permanente em relação à gestão de resíduos sólidos no Município de Timbaúba.

## **Seção I**

### **DA COLETA SELETIVA**

**Art. 4º.** Fica instituída a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos e dos resíduos equiparados gerados no Município mediante coleta domiciliar porta-a-porta ou devolução em pontos de entrega voluntária.

§1º A coleta prevista no caput ocorrerá distinguindo, no mínimo, entre resíduos secos, recicláveis e rejeitos, a serem disponibilizados para a coleta ou devolvidos em recipientes identificados com as cores previstas no plano de coleta seletiva municipal.

§2º Quando houver políticas municipais de compostagem, o plano de coleta seletiva municipal poderá incluir os resíduos orgânicos compostáveis na separação prevista no §1º.



§3º Os pontos de entrega voluntária referidos no caput poderão ser instalados consoante a demanda efetiva, em locais indicados pelo órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei.

**Art. 5º.** É obrigatória a devida separação dos resíduos gerados em todas as repartições públicas da administração direta e indireta municipais segundo o estabelecido no §1º do artigo 4º.

**Art. 6º.** Os resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva deverão ser encaminhados prioritariamente para a triagem por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou por organizações da sociedade civil cujas atividades sociais incluam, ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo único. As entidades elencadas no caput localizadas no Município terão prioridade para contratação com o Poder Público, devendo tal circunstância constar do processo de seleção para contratação como fator diferencial e pontuável.

**Art. 7º.** O Município criará um banco de dados de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, além de empresas privadas e instituições cujas atividades incluam ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

§1º O banco de dados referido no caput deverá ser mantido atualizado e disponibilizado ao público em geral.

§2º O banco de dados abrangerá as entidades referidas no caput, sediadas no Município ou em municípios próximos com os quais existam estratégias consorciadas de gestão de resíduos sólidos.



**Art. 8º.** Poderão ser autorizados anúncios publicitários nos seguintes equipamentos e mobiliários públicos:

I – veículos de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis;

II – recipientes coletores, como lixeiras e contêineres;

III – pontos de entrega voluntária;

IV – uniformes dos profissionais dos serviços públicos de limpeza urbana;

V – recipientes de acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis, como sacos plásticos;

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município na forma deste artigo deverão ser utilizados no serviço de coleta pública seletiva previsto nesta Lei, inclusive nos investimentos da respectiva infraestrutura e no custeio dos contratos previstos no artigo 10.

**Art. 9º.** O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente na rede escolar, que foquem a importância da redução do desperdício e que valorizem a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado, observado o disposto na Lei Federal nº 9.795/1999.

Parágrafo único. Para a realização dos programas previstos no caput, o Município poderá firmar convênios com organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, universidades, fundações, empresas recicladoras, empresas fabricantes de embalagens, dentre outras.

## **Seção II**



## DOS OPERADORES E DAS COOPERATIVAS

**Art. 10.** Os serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis, desde a coleta seletiva até a destinação final ambientalmente adequada, poderão ser realizados:

I – pelo Município, diretamente;

II – por empresas privadas devidamente autorizadas para tal fim;

III – por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV – por organizações da sociedade civil, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tenham por finalidade o fomento da política pública de coleta seletiva e a incubação de organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, devendo constar do instrumento de parceria que, após o seu término, as organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis serão contratadas diretamente pelo Município.

Parágrafo único. O exercício das atividades de coleta e de transporte de resíduos e rejeitos nas vias e nos logradouros públicos dependerá de autorização prévia do órgão competente.

**Art. 11.** Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado sediadas em outros municípios desde que devidamente cadastradas perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 quando:

I – apresentarem parceria ou contrato com o Município;



II – as entidades referidas nos incisos III e IV do artigo 10 desta lei sediadas no Município comprovadamente não apresentarem condições de atender a demanda existente.

### **Seção III**

#### **DOS GERADORES DE RESÍDUOS DOMICILIARES E EQUIPARADOS**

**Art. 12.** Para fins desta lei e da utilização do serviço público municipal de coleta de resíduos sólidos, equiparam-se aos resíduos domiciliares, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os resíduos gerados por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço nas quantidades e condições previstas pelo plano de coleta seletiva, desde que não sejam resíduos perigosos.

Parágrafo único. É vedada a equiparação de resíduos de origem diversa, ainda que não perigosos e independentemente da quantidade gerada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 13.** Para viabilizar a coleta seletiva prevista no artigo 4º desta lei, os geradores de resíduos domiciliares e equiparados deverão segregar os resíduos que geram em:

I – resíduos secos recicláveis; e

II – rejeitos.

**Art. 14.** Para assegurar as condições de higiene e de limpeza do logradouro público, os geradores de resíduos domiciliares e os de resíduos equiparados deverão acondicionar adequadamente os seus resíduos e acomodá-los em frente à residência ou ao estabelecimento, em local apropriado, nos termos do plano de coleta seletiva municipal, e com antecedência não superior a duas horas do horário da coleta previsto para o bairro.



§1º A coleta nos logradouros que, por motivo técnico devidamente justificado, não sejam compatíveis com o serviço de coleta domiciliar porta-a-porta, terá a sua logística específica definida pelo plano de coleta seletiva.

§2º O plano de coleta seletiva municipal disporá sobre o acondicionamento dos resíduos disponibilizados para a coleta.

**Art. 15.** O gerador que separar seus resíduos de maneira diversa do previsto no artigo 4º, acondicioná-los de maneira diversa do artigo 14 ou disponibilizá-los para coleta no dia não correspondente ao tipo de resíduo descartado estará sujeito às sanções previstas em lei.

#### **Seção IV** **DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA**

**Art. 16.** Fica instituída a Câmara Municipal de Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, à qual compete a revisão e a atualização periódica do plano de coleta seletiva municipal, além das seguintes atribuições:

- I - Acompanhar a implementação do plano de coleta seletiva do município;
- II - Fomentar a ampliação do escopo do plano de coleta seletiva do município;
- III - Promover articulação entre os órgãos do Poder Público municipal e a sociedade civil;
- IV - Apoiar a resolução de conflitos referentes à coleta seletiva;
- V - Promover debates das questões relacionadas à coleta seletiva;
- VI - Sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VII - Fomentar o desenvolvimento contínuo e a atualização tecnológica da gestão de resíduos.

Parágrafo único. A câmara referida no caput integrará o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal Timbaúba.

**Art. 17.** A Câmara Municipal de Coleta Seletiva deverá ser composta no mínimo por representantes das organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, do Poder Público, da sociedade civil e do setor privado.

**Art. 18.** A Câmara Municipal de Coleta Seletiva reunir-se-á, no mínimo, a cada 180 (cento e oitenta dias) e revisará o plano de coleta seletiva anualmente.

### **CAPÍTULO III**

### **DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 19.** Salvo os geradores de resíduos domiciliares e os de resíduos a eles equiparados, todos os geradores de resíduos no Município de Timbaúba deverão, às suas expensas, elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá observar o conteúdo mínimo previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em seu regulamento e no regulamento desta lei.

§2º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional técnico responsável pela elaboração, implementação, operacionalização e pelo



monitoramento do plano, conforme o caso, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser atualizado e apresentado anualmente ao órgão competente previsto no §2º, exceto se houver significativa alteração na geração de resíduos sólidos, incluindo a geração de novos tipos de resíduos não previstos no plano original, caso em que deverá ser observada a periodicidade estabelecida pelo regulamento desta lei.

**Art. 20.** Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo, conforme definido no regulamento desta lei, e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada, nos termos do artigo 55 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

**Art. 21.** Os geradores sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos do artigo 19 deverão se cadastrar perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, no prazo e na forma estabelecidos pelo regulamento desta lei.

§1º O cadastramento é condição para a obtenção e renovação da licença ou do alvará de funcionamento, bem como para obtenção de licenças ambientais municipais, quando aplicável.



§2º Para a realização do cadastro referido no caput é obrigatória a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 19.

**Art. 22.** A movimentação e a comprovação da destinação final dos resíduos objeto do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dar-se-á por meio do sistema estadual previsto para essa finalidade ou, na ausência dele, do Manifesto de Transporte de Resíduos federal previsto pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280, de 29 de junho de 2020, ou norma que venha a substituí-la.

**Art. 23.** O gerador de resíduos objeto de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pode contratar os serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final dos resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, desde que o prestador do serviço esteja cadastrado perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei.

§1º A regulamentação desta lei disporá sobre o cadastramento, de atualização anual, dos prestadores de serviços referidos no caput, os quais deverão comprovar, no mínimo, possuírem as devidas licenças e autorizações ambientais válidas.

§2º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta os geradores contratantes da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, nos termos do artigo 27, §1º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 24.** Os responsáveis pela realização de eventos em espaços públicos abertos cuja capacidade prevista ultrapasse 500 pessoas ou cujo orçamento ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estão igualmente sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.



§1º Espaços de eventos fechados, públicos ou privados, devem observar o disposto no artigo 19.

§2º A apresentação e a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o caput será condição para a autorização e a realização do evento.

§3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da realização do evento.

§4º Em até 5 (cinco) dias úteis após o evento, o responsável pela sua realização deverá apresentar ao órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, os comprovantes da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, emitidos na forma e nos prazos do artigo 22.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 25.** Adicionalmente às infrações e sanções tipificadas nesta lei, aplicam-se aquelas previstas na Seção III do Capítulo I do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 26.** O gerador de resíduos domiciliares ou de resíduos a eles equiparados que segregar, acondicionar e disponibilizar seus resíduos para a coleta pública seletiva municipal de forma diversa do disposto nos artigos 13, 14 e 15 desta lei fica sujeito à penalidade de advertência.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).



**Art. 27.** Deixar de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou elaborá-lo em desacordo com o disposto nesta lei ou em seus regulamentos sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa simples, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – suspensão parcial ou total das atividades, ou do evento;

III – cassação de licença, alvará ou licença de funcionamento.

**Art. 28.** Deixar de cadastrar-se perante o órgão competente, no prazo e na forma do artigo 21 desta lei, sujeita o infrator à penalidade de advertência.

Parágrafo único. Persistindo o não cadastramento após advertência, o infrator estará sujeito a multa simples, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Art. 29.** Às hipóteses de reincidência, de agravamento, atenuação e dosimetria das sanções, bem como de prescrições não disciplinadas por esta lei, aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 30.** O processo administrativo municipal para apuração das infrações previstas nesta lei e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será disciplinado pela lei geral de processos administrativos municipais, assegurados sempre a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Na ausência de lei geral de processos administrativos municipais ou nas hipóteses em que ela for omissa, aplicar-se-á o disposto no



Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** Compete ao Município de Timbaúba assegurar e fiscalizar o cumprimento desta lei, inclusive no que diz respeito aos cadastros e à apuração das infrações aqui disciplinadas.

**Art. 32.** O plano de coleta seletiva deverá ser elaborado em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei e terá vigência mínima de 5 (cinco) anos, observada a possibilidade de alteração e revisão pela Câmara Municipal de Coleta Seletiva, nos termos do artigo 16 desta lei.

**Art. 33.** A Câmara Municipal de Coleta Seletiva deverá ser instituída em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições contrárias a esta lei.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 14 de agosto de 2025.

**MARINALDO**

**ROSENDO DE**

**ALBUQUERQUE:**

**40806022434**

Assinado de forma digital por

MARINALDO ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40806022434

Dados: 2025.08.14 11:33:26

-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora

Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque

Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa, tem por finalidade disciplinar a Coleta Pública Seletiva no Município de Timbaúba, instituir diretrizes para o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos geradores localizados no território municipal e estabelecer medidas voltadas à gestão adequada dos resíduos, em consonância com a legislação federal vigente.

A proposição atende ao disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como aos princípios da gestão integrada e compartilhada, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, da inclusão socioeconômica de catadoras e catadores de materiais recicláveis e da promoção da educação ambiental.

O sistema proposto busca, de forma estruturada, ampliar a reciclagem, reduzir o volume de resíduos destinados a aterros sanitários, fomentar a articulação entre poder público, setor privado e sociedade civil, e garantir maior eficiência na utilização dos recursos públicos. O projeto ainda fortalece a participação das organizações de catadores, promovendo geração de renda e inclusão social.

Entre as inovações previstas, destacam-se a Instituição de coleta seletiva porta-a-porta e pontos de entrega voluntária; a Priorização da destinação dos recicláveis às organizações de catadores locais; a Criação de banco de dados para cadastro e acompanhamento de entidades e empresas atuantes no setor;



Instituição da Câmara Municipal de Coleta Seletiva, com atribuições deliberativas e de revisão periódica do plano municipal; a Regulamentação das obrigações dos geradores de resíduos e dos eventos de grande porte, e a Definição de sanções administrativas em caso de descumprimento das disposições legais.

A aprovação desta lei representará um marco no avanço das políticas públicas municipais voltadas à sustentabilidade, ao cumprimento de obrigações ambientais e à promoção de um ambiente urbano mais limpo e saudável, com benefícios diretos à qualidade de vida da população timbaubense.

Diante da relevância e urgência da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e deliberação desta Casa Legislativa, certos de sua aprovação.

Atenciosamente,

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:4  
0806022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2025.08.14 11:33:42  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal